

**DIREITO NA ERA DIGITAL:
INFORMAÇÃO, INTERAÇÃO E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO**

**LAW IN THE DIGITAL AGE:
INFORMATION, INTERACTION AND KNOWLEDGE SOCIETY**

José Renato Gaziero Cella¹
Marco Tulio Braga de Moraes²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar pressupostos ao direito na sociedade contemporânea sob a influência das ciências e tecnologias, especificamente, após o surgimento da Internet. Deste modo, das concepções políticas inerentes à democracia, apresentam-se as considerações próprias ao Estado de Direito e a Democracia Participativa. Com a influência da globalização o direito enfrenta inúmeros desafios, dentre eles, os da sociedade baseada na informação e conhecimento, onde a acessibilidade à informação tem importância fundamental do desenvolvimento de um país. No Brasil, a promulgação da Lei de Acesso às Informações e as temáticas discutidas pelo Supremo Tribunal Federal evidenciam as políticas públicas deste novo contexto. Por fim, o direito e os valores éticos desta nova sociedade são descritos como fatores de um novo marco civilizatório.

Palavras-chave: Direito; Ética; Internet; Sociedade do Conhecimento; Tecnologia.

ABSTRACT

This article aims to identify the right assumptions in contemporary society under the influence of science and technology, especially after the emergence of the Internet. Thus, political concepts inherent to democracy, we present the considerations peculiar to the rule of law and participatory democracy. With the influence of globalization the right faces numerous challenges, among them, the society based on information and knowledge, where access to information is of fundamental importance to the development of a country. In Brazil, the enactment of the Access to Information and the themes discussed by the Supreme Court show the public policy of this new context. Finally, the law and the ethical values of the new society are described as factors of civilization a new milestone.

Key-words: Law; Ethics; Internet; Knowledge Society; Technology.

¹ Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade Meridional - IMED e do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

² Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Gestão de Negócios pelo Departamento de Gestão e Economia - DAAGE, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR e Bacharel em Design Industrial pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. É Servidor Público Federal (Designer Industrial) e exerce suas atividades profissionais no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pesquisador PIBIC/CNPq.

1. Considerações Iniciais

O intuito de identificar novos pressupostos ao conceito do direito na sociedade contemporânea se faz necessário, uma vez que a atual civilização se forma sob a marcante influência da ciência, tecnologia, e da incidência da virtualização nas relações cotidianas. Esta transformação nas dependências entre os vínculos sociais desde o início de século XXI, em sua essência decorrem das interações humanas realizadas por meio de artefatos tecnológicos digitais, com poder sobre a realidade política das sociedades. Exemplos destes influxos são as manifestações da chamada Primavera Árabe, conhecida internacionalmente como a série de manifestações no Oriente Médio e Norte da África com aspirações democráticas, e, mais recentemente, a série de manifestações populares em meados do ano de 2013 no Brasil, com repercussão em todo planeta através das redes sociais na Internet.

O ponto central desta discussão é assegurar uma visão crítica dos acontecimentos que deram origem à compreensão de fatos políticos e jurídicos na formação de uma regulamentação legislativa sobre a era das interações humanas por meio de redes computacionais como a Internet. Deste modo, a evolução de uma sociedade cujos pressupostos estão condicionados a tecnociência e princípios do normativismo positivista são de grande importância para o entendimento do momento em que vivemos.

As evidências desta mudança social são os reflexos das concepções políticas com bases aristotélicas, da transformação revolucionária do direito civil no século XIX, e crises do século XX com os acontecimentos nas grandes guerras mundiais, as catástrofes genocidas nas diversas partes do mundo, que ocasionaram instabilidades nas concepções sobre valores jurídicos e éticos. As dicotomias existentes entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, com suas respectivas antíteses universalidade/particularidade e imutabilidade/mutabilidade (BOBBIO, 2006, p.22), a evolução das ciências e tecnologias, com a recorrente pretensão do direito positivo em acompanhar as dimensões científicas, todos estes pontos de tensão, tornam imensuráveis as reflexões teóricas sobre esses conflitos.

Assim, buscar-se-á um entendimento fundamental à estruturação do discurso envolto neste novo contexto social-tecnológico. As contribuições da linguagem visam tornar válidos os possíveis paralelos entre dois caminhos, o primeiro, com sua essência na linguagem da política do dia-a-dia, em constante variação de sentidos, muitas vezes relevantes em suas mudanças. O alicerce deste entendimento está nos verbetes "democracia", "direito", "tecnologia", "poder" e "virtualização", todos eles formando um conjunto de indagações sobre

o objeto deste estudo. O segundo caminho estabelece prerrogativas à dogmática jurídica formada originariamente por sentidos filosóficos, com indicações aos fenômenos históricos, estes sim, suscetíveis de diversas interpretações doutrinárias, ideológicas e éticas.

2. Política, Democracia e Direito

Ao se indagar a concepção do entendimento jurídico, referente as relações sociais do período contemporâneo, deve-se ressaltar a classificação descrita dentre as célebres abordagens aos princípios da vida plena e ética em Aristóteles. O filósofo estabelece como precedentes às relações sociais a natureza do homem político, como o ser que se diferencia de um estado natural utópico, manifestando-se em ordem e instituído através de um conjunto de vínculos sociais que o permite desenvolver com plenitude suas potencialidades inatas.

A descoberta deste homem, inserido em comunidade, ordena o novo traçado ao futuro deste indivíduo coletivo. A saída de instâncias em que a força bruta ratifica quaisquer ações necessárias à sua sobrevivência, dão origem as heteronomias, substitutas ao arbítrio, onde a lei toma o lugar da autotutela. Os modelos destes conceitos resultam na celebre frase do autor clássico:

É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não por que qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência. (ARISTÓTELES, 2012, p.18)

A partir desta definição estrutural, e seu teor seguindo a ética aristotélica na comparação da vida teórica à natureza humana – *zoón politikón* –, as comparações à vida prática constroem-se a partir das associações políticas, e com estas as conexões necessárias a um diálogo contemporâneo, que visa o entendimento dos reflexos deste pensamento em um sistema político atual e de múltiplas faces.

Por meio deste contexto, surge na sociedade grega a forma indissociável entre a cidade justa e o cidadão virtuoso, onde o homem torna-se o centro desta relação, pois detêm em sua essência o *logos* que o permite deliberar sobre o justo e o injusto e enumerar as leis que regem uma vida digna.

Logos é um conceito central da filosofia grega que se presta a uma diversidade de interpretações e traduções. Usualmente traduzido por razão, significa também lei, discurso, linguagem, proporção nas trocas, nexos. Derivado do verbo *legein*, ler, pode também significar a leitura – a percepção do nexos que liga entre si as palavras... (FARIA, 2007, p.15)

Na passagem descrita sobre suas concepções políticas, o filósofo grego as representa em momentos individualizados e de pretensões históricas evolutivas, sob a força e a mercê das decisões governamentais, onde, segundo a interpretação contemporânea, as formas de organizações sociais se transformam de maneira gradual, do clã às vilas, destas à *pólis*, da *pólis* monárquica passa-se à aristocracia, e desta à democracia. Neste momento o conceito de democracia se desenvolve, aflora então a origem das manifestações políticas participativas e os princípios às virtudes éticas evolucionistas e à justiça social.

O ponto de encontro da democracia ateniense com a ética e a justiça, acontece no momento em que Atenas está tomada pela demagogia e a corrupção de seus governantes, ressaltam-se as ideias sobre a possibilidade de imprimir à cidade uma organização justa, dando a cada um o que lhe é devido, nem mais nem menos. A partir disso a reflexão aristotélica sobre o fato político, rejeita a teoria das ideias e se afasta das concepções baseadas nos fatos históricos e realidade social da época, se direcionando, ao que segundo Aristóteles, seria a realização concreta da cidade justa, da ideal a pluralidade real. É necessário que se compreenda o único mundo a que temos acesso, que a realidade permita aos homens a felicidade (*eudaimonia*) – “como os homens podem sê-lo”, e estes possam viver de uma forma digna (*eû zên*) (FARIA, 2007, p. 27).

Segundo esta posição, o autor defende a hipótese de que o homem só será capaz de ter uma vida plena através da cidade bem governada. Este lugar da vida comum compartilhada é configurado por características que vão além da simples definição dos limites territoriais. A cidade é reconhecida também por sua história, seus rituais, tradições e oportunidades de convívio entre seus habitantes, com suas idiossincrasias e dependências emocionais afetivas criadas por laços familiares, de amizades entre outros.

Deste modo, a partir destas concepções fundamentais, estabelecem-se aos gregos uma política, que naquela época possuía um sentido de valor ao homem e não de um simples fato social. A existência política era uma finalidade intrínseca a vida humana, e vista sob os olhos de Aristóteles como uma qualidade indivisível, onde o poder político se iguala a um bem participável, no interior e pluralidade da *pólis*.

Existem, pois, dois tipos de justiça na cidade: a distributiva, referente aos bens econômicos partilháveis; e a participativa, referente ao poder político participável. A cidade justa saberá distingui-las e realizar ambas. A justiça distributiva consiste em dar a cada um o que é devido e sua função é dar desigualmente aos desiguais para torná-los iguais. (CHAUI, 2009, p.358)

No entanto, esta justiça social se adapta e respeita as prerrogativas culturais estabelecidas pelas tradições de determinada sociedade, segundo o julgamento que cada cidade estabelece à forma ideal de governo aos seus cidadãos. A monarquia acredita que o poder delegado a um só, é a honra mais alta nesta sociedade. Na aristocracia é justo que somente alguns governem, por fim, a democracia, que valoriza a igualdade, considera a diferença econômica e não política entre ricos e pobres, e julga que todos possuem o direito de participar do poder de maneira decisória.

3. Transição Política à Democracia Participativa

O legado deixado pela democracia grega rege os fundamentos de uma construção moderna, onde o conceito democrático clássico evolui concomitantemente ao civismo da sociedade contemporânea. A constituição como essência à aplicação objetiva do pensamento político, por meio das normas e sua legitimidade, instaura uma divisão equitativa de deveres e obrigações aos cidadãos, na busca de um ideal comum igualitário e pacificador. Por este modo, a prerrogativa democrática estabelece em suas aspirações teóricas a diminuição dos conflitos nos interesses entre governantes e governados.

As leis como mecanismos concretos à interação cívica nos governos democráticos, criam uma importante vertente deste sistema político, e trás ao contemporâneo a democracia representativa. Este modelo, aceito nos tempos modernos, é caracterizado por normativas constitucionais e regras de poder aos cidadãos por meio da escolha dos seus representantes. Assim, o governo representativo é regido pela presença de um sistema sujeito à regras jurídicas estabelecidas em uma sociedade.

Segundo Montesquieu, um dos fundadores do pensamento político moderno, a causa para a aceitação do modelo representativo, da escolha pela população daqueles que iriam decidir e querer em nome de todos, era de que o povo possuía excelência nas escolhas, entretanto, era péssimo para governar-se por si mesmo. O Estado moderno já não é a cidade estado vivenciada pelos gregos nos primórdios da civilização, hoje a evolução das sociedades modernas trás ao homem da democracia uma série de questionamentos e problemas adjuntos ao desenvolvimento tecnológico, onde as conexões entre os diferentes países obriga os governos a uma interação mútua com seus habitantes, e também, com as diferentes sociedades do existentes.

O homem do Estado moderno é homem apenas acessoriamente político, ainda nas democracias mais aprimoradas, onde todo um sistema de garantias jurídicas e sociais fazem efetiva e válida a sua condição de “sujeito” e não apenas “objeto” da organização política. (BONAVIDES, 2010, p.293)

O período pós duas grandes guerras mundiais, seguido pela disputa bipolar entre duas superpotências bélicas, nos ensina a partir da história recente do século XX, que tais acontecimentos de âmbito global estimularam os governos no mundo ocidental a uma busca hesitante à democracia. Esta opção aos governos democráticos é reconhecida durante o século XX como o lugar central no campo político. A questão em aberto é se durante este século que se inicia a democracia continuará a ocupar este lugar de destaque.

O conflito entre capitalismo e democracia, no sentido de que nestes governos da social democracia o capital se acumula entre uma pequena parcela da população, criam-se conflitos e originam-se desigualdades. Segundo os doutrinadores marxistas, estes entendiam que a chegada da democracia deveria sofrer as descaracterizações necessárias à implicação dos ganhos distributivos para setores sociais desfavorecidos, uma vez que no capitalismo é reduzida a possibilidade de democratizar a relação fundamental em que se assentava a produção material, ou seja, a relação entre o capital e o trabalho.

Dai que, no âmbito desse debate, se discutissem modelos de democracia alternativos ao modelo liberal: a democracia participativa, a democracia popular nos países da Europa de Leste, a democracia desenvolvimentista dos países recém-chegados à independência. (SANTOS, 2002, p.41)

A partir da tomada ideológica dos governos nestas últimas décadas, com a chegada da social democracia ao poder, exige-se um debate mais profundo sobre a democracia, e a proposição de um roteiro contra-hegemônico à síntese capitalista e sua representação elitista.

Essa extensão ao pensamento crítico, indaga o procedimentalismo democrático e seu arranjo institucional para se chegar a decisões políticas e administrativas. É possível a existência de um governo do povo? Norberto Bobbio dá um passo importante em defesa do governo representativo. Segundo este autor:

A democracia se constitui de um conjunto de regras para a formação de maiorias, entre as quais valeria a pena destacar o peso igual dos votos e a ausência de distinções econômicas, sociais, religiosas e étnicas na constituição do eleitorado. (SANTOS, 2002, p.45)

Há ainda uma percepção sobre a hegemonia democrática e seus questionamentos no que diz respeito a suas representações, Robert Dahl amplia o assunto e fala sobre as democracias em grande escala.

[...] quanto menor for uma unidade democrática maior será o potencial para a participação cidadã e menor será a necessidade para os cidadãos de delegar as decisões de governo para os seus representantes. Quanto maior for a unidade, maior será a capacidade para lidar com problemas relevantes para os cidadãos e maior será a necessidade dos cidadãos de delegar decisões para os seus representantes. (DAHL, 1998, p.110)

A representação, entretanto, não garante a decisão da maioria, que grupos minoritários tenham seus interesses atendidos. E sob este aspecto uma concepção não-hegemônica da democracia surge nas sociedades democráticas, em busca de soluções alternativas ao problema da democracia e as formas de convivência, organização e pluralidade humana. Esta abordagem coloca em evidência a importância do discurso contemporâneo sobre as formas de representação social, à transformação na atuação do Estado, através de seus procedimentos, levando em consideração a relação entre representação e diversidade cultural e social.

4. Social Democracia e Globalização do Estado de Direito

A origem do estado de bem estar remete a criação dos “serviços sociais”, fornecidos pelos Estados industrializados em fins do século XIX, nos governos da Alemanha e Inglaterra, especificamente. Destaca-se, entretanto, o jogo de interesses entre o “novo liberalismo” e suas tendências conservadoras, também se inclui a comoção marxista em busca dos ideais socialistas, que se entrecortavam as vésperas das revoluções e guerras do início conturbado do século XX. Foi durante e após a II Guerra Mundial que se revelou a percepção de que o estado de bem estar social, não era apenas assistencialismo aos mais pobres, mas garantia à sociedade civil de alguns fundamentos essenciais ao combate das origens de mazelas sociais como a escassez, a doença, a ignorância, a miséria e a ociosidade, garantindo o mínimo básico de segurança, habitação, oportunidade, emprego e saúde, daquele período e das gerações futuras.

O Estado de bem estar segundo a perspectiva do sociólogo T. H. Marshall, passou a se ocupar não mais das pontualidades remediadoras mas dos alicerces que o manteria operante, a afirmação dos direitos civis, a luta pelos direitos políticos, e, finalmente, a identificação e o estabelecimento dos direitos sociais como garantia de direitos humanos. Por volta dos anos 50 aparecem os primeiros indícios de uma desordem junto aos gastos dos estados de bem estar social, o que num segundo momento se agravaria devido a períodos inflacionários de proporções astronômicas e da busca incessante pela paz e reconstrução de países dilacerados

pelas conseqüências da guerra. Como resultado, Asa Briggs descreve as conseqüências desta política do estado de bem estar social:

A ameaça transformou-se em reação durante os anos 70, quando a inflação fez subir as despesas e se realizaram esforços para cortar os gastos públicos. O resultado foi a chamada "crise do estado de bem estar", uma crise tanto de valores quanto de finanças ou gerenciamento. Nas palavras de um documento do governo britânico sobre segurança social (1988), "o suprimento por parte do estado desempenhou um papel importante em apoiar e sustentar o indivíduo; mas não deve desestimular a autoconfiança ou colocar-se no caminho do suprimento ou da responsabilidade individuais". (OUTHWAITE, 1996, p. 262)

O surgimento do neoliberalismo, fenômeno distinto ao liberalismo clássico, e supostamente estabelecido após o período dos ideais do Estado Social de Direito, ganha notoriedade e se institui como ideologia preponderante em grande parte dos países capitalistas industrializados do norte, após meados do século XX. Esta teoria político-econômica decorre a partir do término da II Guerra Mundial e ganha força nas economias hegemônicas durante a crise do petróleo em 1973. Neste momento os preços do petróleo sobem, juntamente com a percepção sobre a dependência das potências industriais a respeito das oscilações no preço deste produto.

Durante o desenrolar deste período de grave instabilidade na economia mundial foram decretadas políticas econômicas com ênfase no livre mercado, objetivando a recomposição do capitalismo em crise. Com esta prerrogativa a globalização financeira e produtiva tomou conta dos discursos governamentais em grande parte da Europa e da America do Norte. Propagava-se o regimento da vida econômica através de uma ordem natural formada a partir das livres decisões individuais. As palavras de ordem naquele momento eram a abertura da economia por meio da liberalização financeira e comercial, e a eliminação de barreiras aos investimentos estrangeiros diretos.

No que se refere as ações do Estado, o neoliberalismo acreditava que, este, deve priorizar sua atuação nas áreas da saúde, segurança e infra-estrutura, diminuindo a interferência estatal no mercado a fim de permitir maior autonomia do setor privado. Como conseqüência desta política, se articula a migração das indústrias em direção aos países da periferia, com o objetivo de explorar uma mão de obra regida por baixos níveis salariais, e refém da ausência de legislação social capaz de regular as relações de trabalho (VIZENTINI, 2006, p. 296). Como resultado deste enfrentamento à crise, aperfeiçoam-se as tecnologias de telecomunicações e informações, e os métodos de transporte a baixo custo por contêineres são desenvolvidos, permitindo o crescimento eficaz da distribuição das etapas da produção numa dimensão global.

O emblemático jargão criado por Marshall McLuhan (1962), o conceito de “aldeia global”, enfatiza com perspicácia aquilo que a partir de determinado momento da história contemporânea, passou a reger os caminhos de uma sociedade pós-industrial. No plano das relações culturais, critica-se o multiculturalismo como pressuposto a homogeneidade e globalização de uma cultura de massa. Nas relações econômicas internacionais o neoliberalismo alcança após vários embates seus objetivos-meios delimitados pelo *thatcherismo*³ em oposição ao *welfare state* keynesiano: diminuição dos impostos e da inflação, a regulamentação financeira e comercial, e o retrocesso do sindicalismo. Surgem com evidências concretas os efeitos colaterais de tais políticas, como a inexistência de conjunturas propícias ao desenvolvimentismo dos países reféns da desmedida exploração capitalista, e que não alcançaram as condições mínimas para se manterem no grupo daqueles com as mesmas perspectivas dos Novos Países Industrializados (NPIs), como é o caso dos tigres asiáticos Taiwan e Coréia do Sul, exemplos desta impulsão dinamizadora de longo prazo.

Com este ponto de vista, Martin Albrow delimita um novo espectro sobre a importância e o necessário reconhecimento de que a interação do econômico, do cultural e até mesmo do político estão sendo ultrapassados por um novo processo de transformação social no mais amplo sentido possível (OUTHWAITE, 1996, p. 341). Ainda não reconhecido pela sociedade civil globalizada, mas num movimento de transformação constante, a percepção desta abertura à nova organização mundial garante um espaço de atuação e pensamento ocupado por iniciativas de indivíduos que perpassam as fronteiras dos Estados.

Embora a globalização permita a atividade coletiva de âmbito internacional, o direito em sua essência possui como pressuposto o ordenamento normativo vinculado aos limites de um domínio específico. A abrangência de normas reguladoras das condutas sociais constituem uma unidade às relações fundamentais para o convívio e sobrevivência de um grupo em sociedade. Além disso, segundo Norberto Bobbio o Estado é considerado do ponto de vista do ordenamento jurídico como uma complexa rede de regras, cujas normas constitucionais são o teto e o fundamento.

(...) as leis, os regulamentos, as providências administrativas, as sentenças judiciais são os vários planos (para repetir ainda uma vez a feliz metáfora kelseniana do ordenamento jurídico como uma estrutura piramidal), como o conjunto dos poderes exercidos no âmbito dessa estrutura (o assim chamado Estado de Direito no mais amplo sentido da palavra) e enquanto tais, e só enquanto tais, são aceitos como

³ O *thatcherismo* foi o paradigma de tal modelo, tendo concentrado a renda e elevado o índice de pobreza de 10% para 20% da população britânica (VIZENTINI, 2006, p. 298).

poderes legítimos. Este processo de convergência entre estruturas jurídicas e poder político teve como consequência a redução do Direito ao Direito estatal (no sentido de que não existe outro ordenamento jurídico além daquele que se identifica com o ordenamento jurídico coativo do Estado) e, ao mesmo tempo, a redução do Estado a um Estado jurídico (no sentido de que não existe o Estado senão como ordenamento jurídico). (BOBBIO, 1998, p.349)

As Constituições dos Estados soberanos visam em última análise assegurar liberdades, subsidiadas pelos preceitos dos direitos fundamentais. Em essência, as Constituições almejam a garantia de direitos aos cidadãos e, principalmente, criar mecanismos de acesso contidos em um documento formal, com normas hierarquizadas onde, em comparação à simbologia de Kelsen, a Constituição estaria no topo da pirâmide do ordenamento jurídico.

5. O Direito na Era Digital

No Brasil, os aspectos jurídicos envolvidos no acesso às informações públicas, por meio das tecnologias da comunicação e informação, corroboram com os princípios constitucionais dos direitos fundamentais. A Internet está inserida no contexto da globalização e acesso às informações, atualmente, com o objetivo primordial de possibilitar, por meio da transmissão de informações, pesquisas, análises fáticas da sociedade e, principalmente, permitir a troca de experiências entre indivíduos, empresas, instituições e governos. É diante de tal conjuntura que pode se identificar novos entendimentos do direito numa sociedade marcada pelas interações em meios digitais.

A legislação brasileira sobre o marco de regulamentação da Internet é subsidiado pelos valores das liberdades inerentes aos direitos fundamentais constitucionais. Alguns pontos importantes desta regulamentação permeiam as questões concernentes ao monitoramento dos passos cibernéticos, a noção de privacidade e autoria no direito, o âmbito da propriedade imaterial, o entendimento da virtualização das relações patrimoniais nas transações financeiras online, o acesso a bens de consumo mediante plataformas e empresas virtuais, todas estas indagações fazem parte desta nova sociedade interconectada e interativa. Ademais, o desafio do direito é se relacionar com estes desafios da sociedade contemporânea, inserida numa evolução tecnológica sem precedentes, a Sociedade Pós-Industrial dá origem a Sociedade da Informação, culminando na Sociedade do Conhecimento⁴.

⁴ O entendimento sobre a Sociedade do Conhecimento está relacionado ao termo em inglês (noetic), "noética" vem do grego noos, que significa "conhecimento, inteligência, espírito". Este termo é utilizado pelo autor Marc Halévy na obra A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a revolução noética no século XXI. Em uma de suas passagens o autor destaca: "A noosfera é essa "camada" de saberes e de conhecimentos que cobre toda a

As discussões sobre o assunto originaram o Projeto de Lei 2.126/2011, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil". Como resultado desta iniciativa acontece a promulgação da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, destinada a regulamentar as obrigações e procedimentos à obtenção de informações de caráter público. Com a entrada em vigor da Lei 12.527 os órgãos e entidades públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas municipais, estaduais e federal, se comprometem a realizar as diretrizes estabelecidas ao acesso das informações públicas.

A Constituição Federal já garantia o direito à informação em seu artigo 5º, inciso XXXIII, porém, não havia norma infraconstitucional que regulamentasse tal acesso. A Emenda Constitucional nº45, de 2004, insere no ordenamento jurídico brasileiro os princípios sobre a regulamentação dos Temas de Repercussão Geral⁵ dentro do Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre os assuntos discutidos no Tribunal Superior a Internet ganha notoriedade quando em análises os seguintes temas:

Tabela 1 - Pesquisa sobre Repercussão Geral (STF), Tema: Internet.

TEMA	TÍTULO	DESCRIÇÃO	LEADING CASE	RELATOR
208	Competência jurisdicional para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet .	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 220, § 1º, da Constituição Federal, qual o foro competente para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet .	RE/601220	MIN. LUIZ FUX

Terra e suas redes, e sobrepe-se à biosfera. A palavra foi criada por Teilhard de Chardin (1881-1955), que a definia do seguinte modo: "Noosfera (ou esfera pensante) superposta coextensivamente [...] à biosfera", em *La place de l'homme dans la nature* (Paris: Plon, 1995). A noosfera designa genericamente o conjunto das redes de ideias e de conhecimento em que se desenvolvem os processos de criação, memorização, transformação e transmissão dos noemas. É o lugar de suas proliferações autônomas. A noosfera é uma "camada" imaterial plantada acima da biosfera humana, mas distinta dela (como a árvore é plantada no húmus, mas distinta dele)". (HALÉVY, 2010, p.14)

⁵ Segundo o glossário jurídico disponível no *website* do Supremo Tribunal Federal, o verbete Repercussão Geral é descrito pela seguinte descrição: "A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.". Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>, Acesso em 7 de setembro de 2013.

393	Competência para processar e julgar suposto crime de publicação, na internet , de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 109, V, da Constituição Federal, a definição do juízo competente – se a Justiça Federal ou a Justiça Estadual – para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes (art. 241-A da Lei nº 8.069/90), por meio da rede mundial de computadores – internet .	RE/628624	MIN. MARCO AURÉLIO
483	Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet .	Recurso Extraordinário com Agravo em que se discute, à luz dos artigos 5º, XIV e XXXIII; 31, §3º; 37, caput e §3º, II; 39, §6º; e 163, V, da Constituição Federal, a configuração, ou não, de responsabilidade civil da administração pública por dano moral, em virtude de publicação do nome de servidor público e sua respectiva remuneração, em site da internet , considerando-se o direito fundamental à intimidade e à vida privada.	ARE/652777	MIN. TEORI ZAVASCKI
533	Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário.	Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.	ARE/660861	MIN. LUIZ FUX
668	Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal — que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis — após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.	Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, em que se discute à luz do art. 5º, LV, da Constituição federal, a validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet , prevista no art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, cuja inconstitucionalidade fora declarada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, por violação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de garantias estabelecidas no art. 37 da Constituição da República. Questiona-se, ainda, a subsistência do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da Constituição, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230-RG, Tema 291).	RE/669196	MIN. DIAS TOFFOLI

Fonte: *Website* do Supremo Tribunal Federal (Tema: Internet)⁶

As análises do STF sobre o tema em destaque têm como alicerces os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal que, dentre outros assuntos, assegura aos cidadãos as garantias relativas ao acesso à informação pública (Art. 5º, XXXIII), liberdade de manifestação de pensamento (Art. 5º, IV), liberdade de expressão (Art. 5º, IX), além de prerrogativas contra formas de censura (Art. 220, § 1º). Por conseguinte, conclui-se

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: Repercussão Geral. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

que enquanto as bases jurídicas sobre o marco regulatório da Internet no Brasil se consolida, resta à sociedade identificar os caminhos sólidos a percorrer, em épocas de riscos, excessos e incertezas. O atual cenário de uma sociedade com acesso imensurável à informações e redes de conhecimento consolida a preocupação sobre os valores éticos da sociedade envolvidos na complexidade dos tempos atuais.

6. A Complexidade e o Problema Axiológico: Ética, Ciência e Tecnologia

Ainda que distante de uma argumentação que fundamente a magnitude dos problemas éticos e axiológicos envolvidos no tempo presente, a instabilidade diante da complexidade e dos riscos da vida contemporânea não apresenta caminhos cuja elucidação se dê por alternativas simples, mas pela aceitação da complexidade das interconexões físicas e intelectuais atinentes às novas tecnologias, em que a formulação de um conceito de virtualização se faz necessário para uma melhor compreensão do que se presencia nas relações sociais do século XXI.

É importante destacar alguns princípios conceituais sobre a ética, palavra esta que tem relação à cultura grega estabelecendo significados entre a noção de hábito, costume, ou como mostra a filologia grega o “*ethos*”. Dentre os usos deste conceito destacam-se as relações sociais ou religiosas, consciência que perpassa o racionalismo, uma doutrina sobre o consentimento daquilo que é certo e errado; bom ou mau, uma proposta à condução dos homens sob os olhares da ética religiosa.

"É semelhante à ética normativa filosóficas em sua pretensão de validade geral, mas difere na medida em que não tem a pretensão de ser estabelecida apenas com base na investigação racional." (MAUTNER, 2005, p. 201)

O texto original assim dispõe: "It is similar to philosophical normative ethics in its claim to general validity, but differs from it in so far as it does not claim to be established merely on the basis of rational inquiry."

Intrínseca a sua estrutura analítica e filosófica, a ética como conhecemos na contemporaneidade, faz vínculo direto entre aquilo que chamamos moral. Segundo o que nos mostram os acontecimentos, o conceito de ética está mais limitado no tempo que em relação a história das ideias morais da humanidade, visto que o objeto da ética se manifesta em períodos diversos e sob determinadas circunstâncias culturais e regionais. José Ferrater Mora, em seu Dicionário de Filosofia, argumenta sobre a ideia da moral no percurso da humanidade,

“(...) compreende o estudo de todas as normas que regularam a conduta do homem desde os tempos pré-históricos até os nossos dias. Esse estudo não é só filosófico ou histórico-filosófico, mas também social.” (MORA, 2001, p.245)

Em torno do que o homem comum entende como sua religião, Freud inicialmente desenvolve argumentos com pressupostos de um sistema doutrinário cujo intuito é desvendar o enigma deste mundo. Sob a figura de um pai engrandecido, este homem religioso, busca com tal projeção, a saída para todas as vicissitudes encontradas durante seu percurso existencial. Surgem então os questionamentos sobre o propósito das ações humanas na vida.

Segundo o teórico da psicanálise, com uma visão equivocada da realidade o homem comum manifesta sua percepção à leitura do que seria uma visão da vida, e, possivelmente, grande parte dos seres humanos não supera essa insustentável credulidade muito próxima daquilo que conhecemos como dogma ou mito. Em confluência a esta última ideia, traça-se uma antítese entre a religião, a ciência e a arte como grandes realizações da humanidade, estas duas últimas, ainda ausentes na vida do homem comum.

A presunção ontológica dos homens sobre a existência de um propósito à vida descarta qualquer possibilidade da inexistência de um ideal maior ao próprio homem. A busca por um domínio do meio se restringe a nossa própria constituição, contudo, a infelicidade se revela por ameaças em três direções: “do próprio corpo, do mundo externo e das relações com os outros seres humanos” (FREUD, 2010, p. 31). Diante de tais pressões os homens se acostumaram a moderar suas exigências na busca de uma ética tradicional antropocêntrica. Os relacionamentos humanos são fontes do maior sofrimento entre os homens, e em defesa mais imediata surge o isolamento voluntário, a felicidade da quietude contra o terrível mundo externo.

Neste sentido, a satisfação irrestrita de todos os prazeres conduz a vida dos homens, alguns, agindo por meio do isolamento na autoproteção decorrente das relações humanas, outros, buscam na ciência a submissão da natureza aos desejos humanos. Decorre deste procedimento em encontrar a satisfação por meio de processos internos, a intenção de tornar-se independente do mundo exterior, entretanto, percebe-se que no uso desta ideologia de vida, o lado humano referente às relações interpessoais se torna ainda mais fraco, pois a realidade passa a ser criada por meio de elaborações internas.

Em nossa civilização atual as descobertas científicas e os avanços tecnológicos não foram capazes de dar aos homens a satisfação necessária, ou apontar caminhos à plena felicidade. É evidente a percepção sobre a insatisfação em torno da atual civilização, a diminuição da mortalidade infantil ante a “benéfica” seleção natural, o telefone facilitando as comunicações instantâneas, os aviões alterando a percepção das distâncias, porém nada disso fez os homens se sentirem mais felizes. Definitivamente, a felicidade é algo subjetivo.

Sobre a essência da civilização identificamos a cultura como início e pressuposto às atividades e valores que são úteis ao ser humano, este, por meio de suas criações tecnológicas desenvolve seu patrimônio cultural que perpassa entre as gerações. Estas concepções definem sua onipotência e onisciência, inspirada nas semelhanças com Deus. As exigências culturais, importantes à vida, como o domínio natural, não põem em segundo plano três modelos desta cultura que possibilita a renovação e esplendor das atividades humanas: a beleza, a limpeza e a ordem, que ocupam lugar especial nas necessidades civilizatórias.

Entretanto, nenhum traço nos parece caracterizar melhor a civilização do que a estima e o cultivo das atividades psíquicas mais elevadas, das realizações intelectuais, científicas e artísticas, do papel dominante que é reservado às ideias na vida das pessoas. Entre essas ideias se destacam os sistemas religiosos, as especulações filosóficas, e por fim o que se pode chamar de construções ideais dos homens, suas concepções de uma possível perfeição dos indivíduos particulares, do povo, de toda a humanidade, e as exigências que colocam a partir dessas concepções. (FREUD, 2010, p. 55)

Resta a identificação sobre um último aspecto da civilização, e não menos importante que os já apresentados, o das relações sociais. Freud exemplifica em dois momentos tais características em torno de um equilíbrio adequado, que traga equilíbrio entre as exigências individuais e aquelas do grupo.

“é impossível não ver em que medida a civilização é construída sobre a renúncia instintual, o quanto ela pressupõe justamente a não satisfação (supressão, repressão, ou o quê mais?) de instintos poderosos. Essa “frustração cultural” domina o largo âmbito dos vínculos sociais entre os homens; já sabemos que é a causa da hostilidade que todas as culturas têm de combater.” (FREUD, 2010, p. 60)

Não existem dúvidas sobre os benefícios do progresso civilizatório em termos materiais, onde o desenvolvimento nas ciências e tecnologias - indissolivelmente unidas - identifica sua continuidade rumo à eficiência nos resultados. Entretanto, deve-se resaltar que na obtenção da ciência através da especialidade em determinada área do conhecimento, os indivíduos na busca por este conhecimento específico renuncia os demais. Deste modo "na medida em que cresce o patrimônio cognitivo coletivo, o conhecimento individual se torna cada vez mais fragmentário" (JONAS, 2006, p. 270).

Quanto ao progresso da técnica e sua transformação do mundo e modo de vida dos homens, destaca-se a ambivalência ética envolvida no discurso tecnológico, onde o mérito sobre o êxito contínuo é evidente, prometendo dar continuidade ao futuro. No entanto, o mesmo princípio evolucionista sobre a técnica demonstra o contrassenso das conquistas tecnológicas da humanidade, a bomba atômica é um exemplo.

7. Considerações Finais

O processo civilizatório da humanidade fez surgir no direito a concepção das liberdades intrínsecas à condição humana. Durante a evolução das sociedades, ao longo das décadas que sucederam o entendimento do homem político, foram diversos os desafios enfrentados pela humanidade no sentido de delinear normas e argumentos jurídicos que regulassem o convívio social e com suas idiossincrasias.

Há que se ressaltar a genialidade dos pensadores políticos durante o percurso da história, Aristóteles, Montesquieu, entre outros, que contribuíram ao entendimento das relações políticas e direitos inerentes às épocas, premeditando estruturas jurídicas capazes de resistir aos períodos de crises e instabilidades. Tanto a democracia quando os direitos fundamentais das Constituições foram alguns dos ideais jurídicos sólidos no processo de desenvolvimento das sociedades contemporâneas. A sociedade atual demonstra que as transformações na política, ciências e tecnologias influenciam o entendimento sobre a ética voltada às instabilidades, inerentes ao período das redes informacionais, do conhecimento colaborativo entre as nações do planeta, da insegurança perante o futuro.

O comportamento humano neste contexto trata de um ensejo do direito inato ao homem, fruto de ações reiteradas e valorizadas pela capacidade de liberdade dos indivíduos no sentido de encontrar saídas aos confrontos inerentes à condição humana. Neste sentido o direito apresenta como essência seu ideal normativo, cuja força das leis num sistema jurídico estabelece condições à evolução social entre as diferenças.

Por conseguinte, assegurar a liberdade e o acesso ao conhecimento são pressupostos essenciais ao progresso ético, mediante a aceção da ciência do direito numa época de interação virtual globalizada. Assim, a dialética existente entre normas e valores nutre o vasto argumento interdisciplinar sobre o direito em épocas e locais distintos, influencia sobretudo as grandes decisões sobre a vida social.

8. Referências

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lafonte, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Editora Nova Cultura Ltda., São Paulo, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998. Obra em 2v. (total: 1.330 p.) Vários Colaboradores.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito.** São Paulo : Ícone 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** Malheiros Editores. São Paulo, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: **Temas de Repercussão Geral.** Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 07 de setembro de 2013.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia.** Editora Ática, São Paulo, 2009.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

HALÉVY, Marc. **A era do conhecimento: princípios e reflexões sobre a noética no século XXI.** São Paulo: Editora Unesp, 2010.

FREUD, Sigmund. **O mal estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)** / Sigmund Freud; tradução Paulo César de Souza – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MAUTNER, Thomas. **Dictionary of Philosophy – The language and concepts of philosophy explained.** Penguin Books, 2005.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DAHL, R. **On democracy.** New Haven: Yale University Press, 1998.

FARIA, Maria do Carmo B. de. **Direito e ética: Aristóteles, Hobbes, Kant.** São Paulo: Editora Paulus, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa** / Boaventura de Sousa Santos, organizador. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **História Mundial Contemporânea (1776-1991).** Manual do Candidato. Brasília: FUNAG, 2006.